



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004203/2001-46
Recurso nº 141.355 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.015 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. ITR - Exercício 1995. Tributo sujeito à sistemática do lançamento de ofício, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.847/1994. Prazo decadencial contado na forma do art. 173, I, do CTN. Notificação de lançamento retificativa emitida extemporaneamente. Lançamento decaído.

Recurso Voluntário Acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO- Relator

EDITADO EM: 22/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Maria de Fátima Oliveira Silva e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida o presente feito administrativo de SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (SRL), apresentada pela parte contribuinte em 26 de setembro de 1996 (fl. 04), na qual são postuladas correções cadastrais quanto ao nome do sujeito passivo e ao respectivo número de inscrito no CPF, bem como veicula **impugnação** ao lançamento do ITR relativo ao exercício fiscal de 1995.

O crédito tributário apurado foi formalizado por meio de notificação que, ademais do imposto sobre a propriedade, concernente ao imóvel rural NIRF nº 4094064-0, situado na municipalidade de São João da Barra/RJ, também exigia importe a título da Contribuição Sindical Rural.

Na divisão de tributos da DRF – Rio de Janeiro/RJ, a solicitação retificativa é acolhida pelo órgão fazendário, tendo sido mantida, todavia, o lançamento da exação em comento.

Ao prosseguir com a cobrança, uma vez retificados os dados do contribuinte, foi exarada nova notificação (fl.11), emitida em 04 de abril de 2001.

Cientificada do expediente, a parte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/14), arguindo a decadência do lançamento, a prescrição da cobrança e a ilegalidade da incidência das contribuições sindicais rurais na espécie, bem como suscitou a questão de o imóvel estar ocupado por posseiros, fato que, segundo seu entendimento, atrairia a responsabilidade dos invasores pelo pagamento dos tributos exigidos.

Levada a questão para julgamento pela 2ª. Turma da DRJ – Recife/PE, na data de 22 de março de 2002, os pleitos formulados pela parte foram **indeferidos** em acórdão ementado nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente."

Cientificado do julgado, o ente contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 25/27) tempestivo, tendo sido levantada a preliminar de nulidade da decisão, por violação dos princípios constitucionais, de matiz processual, do contraditório e da ampla defesa, encartados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, além de reiterar os termos manifestados na peça defensiva.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, na data de 23 de setembro de 2008, constando numeração até a fl. 35, última.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO,
Relator

De início, registro ao colegiado que conheço plenamente do presente recurso voluntário por reunir, na íntegra, os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Antes da análise meritória, cumpre ao órgão julgador analisar as questões preliminares suscitadas pela parte: (i) decadência, (ii) prescrição e (iii) nulidade do julgado *a quo*, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Preliminar de Decadência

Quanto à arguição de decadência do lançamento, algumas considerações, pela oportunidade, devem ser feitas.

O ITR, antes da vigência da lei nº 9.393/1996, estava inserido na sistemática de tributo submetido às balizas normativas do **lançamento de ofício**¹, sujeito, por conseguinte, ao prazo extintivo previsto no art. 173, I, do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

¹ Vide Lei nº 8.847/1994, art. 6º.

In casu, o ato tributário refere-se ao exercício de 1995, cujo fato gerador, regido pela então Lei nº 8.847/1994, restou aperfeiçoado em 1º de janeiro daquele ano fiscal.

É certo afirmar que a primeira notificação de lançamento, acostada à fl. 06, expedida em 19 de julho de 1996, não continha a identificação da autoridade fazendária que a expediu, fato esse que revela **inequívoco vício de nulidade**, nos termos da legislação e da inteligência da Súmula nº 01, do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, *verbis*: “É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.

Uma vez eivada pelo apontado defeito jurídico, a nova notificação de lançamento (fl. 10), para ser considerada válida, **teria de ter sido emitida dentro do lapso decadencial previsto no art. 173, I, do CTN**.

Como o prazo fatal, nos termos legais, findou em 1º de janeiro de 2001, percebe-se, sem sombra de dúvida, que o expediente notificador foi emitido em desacordo com as regras legais, restando o lançamento, portanto, decaído.

Inaplicável, portanto, as regras do art. 151 do CTN, visto se tratar de vício sanável apenas se o novo lançamento tivesse sido veiculado em notificação expedida **antes do prazo fatal extintivo**.

É o que se infere a partir do art. 149, parágrafo único, do CTN: “A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”.

Nesse sentido, voto no sentido de acolher a preliminar de Decadência, **DANDO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito da contenda.



LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO